



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003355-26.2017.8.26.0286**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Limitada**  
 Requerente: **Rrs Caldeiraria Ltda Epp**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível  
 >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Leme Luchini**

Vistos.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** ajuizado pela empresa **RS CALDEIRARIA LTDA EPP**, representada por seu sócio administrador, João Menino Rodrigues Lopes, voltada a atender o mercado de produtos de caldeiraria leve, em aço carbono e inoxidável, e serviços correlatos, instalada no Município de Itu e constituída desde o ano de 2004. Afirma que passou a enfrentar situação de desequilíbrio econômico financeiro a partir da crise econômica do país, que teve início no ano de 2014, a partir de quando aumentaram as dificuldades para obtenção de crédito no mercado. O cenário se agravou com a drástica redução do capital de giro, com custos cada vez mais elevados, momento em que passou a negociar as pendências com os credores, principalmente por meio de desconto de duplicatas.

Diante do quadro financeiro, sustentando a viabilidade econômica de recuperação da empresa, com a manutenção das atividades empresariais, ajuizou, em abril de 2017, pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, acompanhado de prova documental pertinente e necessária, de acordo com o disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Requereu prazo para a juntada de prova documental complementar.

**1003355-26.2017.8.26.0286 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Por decisão de fls.212/215, em julho de 2017 foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeado administrador judicial na pessoa de FERNANDO BUONACORSO, do escritório ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, e a remuneração devida.

Foram determinadas as comunicações necessárias, publicação de editais (fls.387/390) e demais providências cabíveis da fase processual, dentre elas a suspensão das ações e execuções em andamento à época.

Foi apresentado Plano de Recuperação Judicial e Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (fls.421/438, fls.439/442).

Relação de credores apresentada às fls.544/545.

Houve apresentação de objeções ao plano de recuperação.

Manifestação da FESP às fls.637/641 e da Fazenda Municipal (fls.670/671).

Decisão de fls.876/878, determinando o debate acerca das objeções em Assembléia Geral de Credores, bem como a publicação do Edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11/101/2005, conforme minuta.

Foi designada data para a Assembléia Geral de Credores, que se realizaria em abril de 2020 (fls.1190/1191). Entretanto, em decorrência da suspensão dos trabalhos presenciais em razão da Pandemia de Covid-19, a solenidade foi suspensa (fls.1196).

Por decisão de fls.1773/1774, autorizou-se a realização da AGC por meio de plataforma virtual. Edital de convocação às fls.1805/1806, fls.1843/1844, fls.1845/1846.

Antes mesmo que se realizasse a AGC, a requerente noticiou a paralisação de suas atividades, situação agravada pelo decreto de despejo do imóvel onde estava sediada, por decisão judicial proferida nos autos nº 0002274-0.2021.8.26.0286, e pleiteou pela CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, nos termos do artigo 73, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

Realizada a AGC, em segunda convocação, houve a REJEIÇÃO do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Plano de Recuperação Judicial, não tendo restado atendido o requisito previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da LFR.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à convolação da Recuperação Judicial em Falência (fls.2026/203). No mesmo sentido, o entendimento do I. Representante do Ministério Público.

**Decido.**

No caso em análise, a despeito das tentativas empreendidas, restou evidente a impossibilidade de recuperação da empresa, cujas atividades encontram-se paralisadas, situação agravada pelo decreto de despejo do imóvel em que estava instalada sua linha de produção e atividades administrativas.

Nos termos do artigo 56, parágrafo 8º, da Lei 11.101/2005, não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Ademais, prevê o Art. 58-A que, rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Na situação em comento, os credores habilitados nos autos da Recuperação Judicial ofereceram objeção ao Plano de Recuperação. Outrossim, instalada a AGC, em segunda convocação, não se obteve êxito na aprovação proposta.

Em acréscimo, a autora noticiou que as atividades foram paralisadas e, por fim, sobreveio o decreto de despejo do imóvel onde tinha sede, que era alugado.

Registre-se que a Recuperanda afirmou, expressamente, não detém condições fáticas, financeiras ou econômicas para a implementação do plano de **recuperação** judicial, não havendo outro meio, a não ser, pedir a **convolação da Recuperação Judicial em Falência**.

A Administradora confirmou que resta inviabilizada a continuidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

da presente **Recuperação** Judicial.

Neste contexto, evidencia-se a inviabilidade da empresa, sendo de rigor a **convolação** da **Recuperação** Judicial em **Falência**.

Diante do exposto, DECRETO hoje, nos termos do **artigo 73**, VI, da Lei n. 11.101/05, a **falência** de **RS CALDEIRARIA LTDA EPP** (CNPJ/MF nº 06.204.489/0001-08), com sede cadastrada na Rua Mário L. Martinez, 300, Vila Progresso, neste Município da Estância Turística de Itu/SP.

São seus sócios, conforme Ficha JUCESP (fls.83/84):

Heleno Severino da Silva, com CPF/MF nº 059.303.038-04, João Menino Rodrigues Lopes, com CPF/MF nº 889.407.138-34,º José Maria Lopes Rodrigues, com CPF nº 005.527.488-97 e Nilvo Donisete Rodrigues, com CPF nº 043.579.338-11

Como administrador judicial, mantém-se ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na pessoa de seu sócio, FERNANDO BUONACORSO, que deverá ser intimado para, em 48 horas assinar, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigos 22, III, e 33 da Lei de **Falência**).

Para fins do art. 22, III, deve ser intimado ainda para:

1.1) informar endereço eletrônico, – que deverá constar no edital a ser expedido conforme item 5, a seguir - para onde deverão ser encaminhadas as divergências e/ou habilitações de crédito em fase administrativa, tendo em vista que não poderão ser recebidas por meio físico;

1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art.108 e art. 110), para realização do ativo (art. 139 e art. 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art.109, informando, ainda, ao juízo, quanto a eventual viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), a despeito das informações já apresentadas a esse respeito; e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min**

1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à **falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias corridos do pedido de **Recuperação** Judicial.

3) Os sócios da falida devem apresentar, em 5 dias úteis, a relação nominal de credores (em meio eletrônico), descontando o que já foi pago ao tempo da **recuperação** judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à **recuperação** (art. 99, III)

4) Devem, ainda, os sócios da falida (art. 104 da LRF), comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos.

5) Apresentada a relação de credores, expeça-se edital (Lei n. 11.101/2005, art. 99, §1º), observando-se que "Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º).

6) Decorrido o prazo do edital, deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista a **convolação** da **recuperação** judicial em **falência**.

As novas divergências e/ou habilitações de crédito que forem eventualmente apresentadas no prazo legal - 15 dias corridos, que se inicia com a publicação do edital de **falência** (LRF, art. 7º, §1º), deverão encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE por meio de endereço eletrônico criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado .

7) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do endereço eletrônico.

O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial deverá, ainda, observar o quanto disposto no parágrafo 3º, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentando, para apreciação, "plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei".

7.1) Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço eletrônico referido no item 1.1, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

8) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades”(art. 99, VI).

10) Intimem-se as Fazendas às Fazendas Públicas Federal, Estadual (São Paulo) e Municipal, devendo a falida, em 5 dias úteis, havendo estabelecimento em Estados ou Municípios diversos dos mencionados, informar este juízo.

Oficie-se à JUCESP (arts. 99, VIII, e 102), comunicando-lhe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

da **falência** para anotação no registro competente.

Desde já, faça-se pesquisa de bens via sistema SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP.

Providencie-se o necessário para o cumprimento do determinado no artigo 99, parágrafos 2º e 3º da LFR ( publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada, no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas).

**Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Int. Publique-se, providencie-se.

Itu, 25 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**